



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Processo nº 1032546-28.2020.4.01.0000  
Agravante: NORTE ENERGIA S/A (NESA)  
Agravado: IBAMA  
Relator: Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO – 6ª Turma

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. INDÍGENA. UHE BELO MONTE. CONDICIONANTE SOCIOAMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RISCO À VIDA E SAÚDE NO ECOSISTEMA VOLTA GRANDE DO XINGU/PA.**

**1. Da Preliminar de Impropriedade da Via Eleita.**

1.1. O Xingu é um dos principais rios da bacia hidrográfica do Amazonas, seu terceiro maior tributário e o segundo maior entre os de águas claras.

1.2. A Volta Grande do Xingu guarda **características ambientais singulares e extraordinárias**. É classificada de “**importância biológica extremamente alta**” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA nº. 9/2007). “Suas águas banham uma **grande heterogeneidade de habitats e mantêm níveis excepcionais de biodiversidade aquática e de endemismos (...)** e incluem **14 espécies com ocorrência na Volta Grande**, dentre as quais se destacam **Hypancistrus zebra (acari-zebra imperial); Teleocichla centisquama (jacundazinho da corredeira), e Ossubtus xinguense (pacu-capivara).**”

1.3. A empresa exploradora da **UHE Belo Monte** lançou uma **proposta de volume de água a ser desviado da Volta Grande do Xingu. Sem qualquer anuência de indígenas, ribeirinhos, IBAMA e FUNAI, batizou-o de "Hidrograma de Consenso"**.

1.4. A água desviada **deixa de irrigar 130 km de extensão da Volta Grande do Xingu.**

1.5. Os **documentos juntados pela empresa exploradora da UHE Belo Monte foram produzidos de maneira unilateral. Necessitam passar pelo crivo do contraditório.**

1.6. O **IBAMA, a FUNAI, as universidades públicas e o MPF produziram vários anos de trabalhos científicos, os quais concluem que o “Hidrograma de Consenso” é inviável.**

1.7. **A complexidade da causa demanda uma profunda análise da prova, sobretudo pela necessidade de vários tipos de perícias para que o Judiciário possa se assenhorar de todas as ciências e impactos a serem suportados pela Volta Grande do Xingu e seus habitantes.**

1.8. Se em um corriqueiro concurso público, ou numa incapacidade laboral, ou, ainda, numa demarcação de terra indígena (precedentes do TRF1) há necessidade de **dilação probatória**, muito mais haverá nesta causa em que se **discute se o volume de água que passará pelo ecossistema Volta Grande do Xingu será suficiente para não extinguir plantas e animais**. Vale dizer, para evitar um **ecocídio**.

## 2. DO MÉRITO.

### 2.1. DO “HIDROGRAMA DE CONSENSO”

2.1.1. Desde 2009, o Hidrograma batizado indevidamente de “Consenso”, foi objeto de análise do corpo técnico do IBAMA. Os documentos concluem que **os pressupostos que levaram à definição do “Hidrograma de Consenso” são insustentáveis, e que coloca em risco de extinção espécies da fauna e flora, assim como a permanência de indígenas e ribeirinhos na região.**

2.1.2. Essas conclusões foram analisadas pelo corpo pericial do MPF, que reforçou: **“não existe nenhuma garantia de que a fauna aquática e as florestas aluviais consigam resistir, nos curto e médio prazos, ao estresse hídrico proposto”**. Ou seja, um **ecocídio** poderá acontecer.

2.1.3. A FUNAI **impôs como condição** para sua anuência à viabilidade da Usina a **garantia de manutenção das condições ecológicas necessárias para a permanência física e a reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande.**

2.1.4. O “eventual deslocamento de suas aldeias”, declarado pela FUNAI é o **eufemismo para “remoção de povos indígenas”, o que é proibido pela CF.**

2.1.5. O “Hidrograma de Consenso” foi apresentado no EIA/RIMA da UHE Belo Monte e foi confeccionado pelo empreendedor. Também foi considerado **“inviável”** pelo IBAMA.

2.1.6. O “Hidrograma de Consenso” foi aprovado pela ANA contra os pareceres técnicos. Essa aprovação não atesta a integridade ambiental da Volta Grande do Xingu, segundo a própria ANA.

2.1.7. Não há, no licenciamento ambiental do empreendimento, atestado de viabilidade do “Hidrograma de Consenso”.

2.1.8. Como a Norte Energia aceitou prosseguir com a obra sem o atestado de viabilidade de seu Hidrograma? Os Inquéritos Policiais n. 4267 e 4745/STF e o Proc. 5026548-52.2015.4.04.7000, **oriundos da Força-Tarefa da Operação Lava Jato**, em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, ajudam na resposta.

2.1.9. Trata-se da estruturação do **esquema de desvio de recursos da UHE Belo Monte**, mediante ação de **cartel** integrado por construtoras, como a **ODEBRECHT**, e agentes do Governo

Federal. Entre os **denunciados** está o **Ex-Ministro das Minas e Energia, Edison Lobão**.

2.1.10. Os próprios documentos trazidos à colação pela empresa agravante atestam que **o ajuste do hidrograma da Volta Grande do Xingu para a operação de Belo Monte era uma previsão do órgão licenciador**, independente do chamado período de testes. E nunca foi aprovado pelo IBAMA.

2.1.11. A LP já previa que a identificação de importantes impactos na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, **poderá suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação da licença de operação, o que retira direito líquido e certo da empresa.**

## **2.2. DOS IMPACTOS.**

2.2.1. Uma **Vistoria Interinstitucional** foi realizada em 2019. Foram estudadas todas as **25 comunidades, indígenas e não-indígenas, da Volta Grande do Xingu**, onde habitam **dezenas de milhares de pessoas**.

2.2.2. O Relatório, mesmo sem o “Hidrograma de Consenso” colocado em prática, concluiu que **“Não está demonstrada a garantia da reprodução da vida, com riscos aos ecossistemas e à sobrevivência das populações residentes”**.

2.2.3. O Relatório constata **“a desestruturação da vida econômica e social da região da Volta Grande do Xingu**, que impulsiona evidente **processo de expulsão silenciosa das populações locais”**, êxodo decorrente da falta de condições de sobrevivência, sem receber nenhuma indenização ou compensação.

2.2.4. **A Norte Energia não adota mecanismos eficientes de mitigação, aferição e reparação quanto às violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades; não dá acesso à informação, nem a mecanismos de participação das comunidades; não tem instrumentos adequados para informar os moradores sobre as variações constantes na vazão do rio Xingu.**

2.2.5. **O atual hidrograma é incapaz de prover as condições ecológicas necessárias para a manutenção dos ciclos biológicos da fauna aquática (alimentação e reprodução).**

2.2.6. **Outro documento científico, o Painel de Especialistas, concluiu que: “Está comprovado cientificamente, com base no monitoramento independente realizado pelos Juruna (Yudja), assim como nos dados levantados nos programas do próprio PBA e pelas constatações de cientistas independentes, como as discorridas ao longo deste artigo, que as vazões do hidrograma proposto no licenciamento inviabilizarão a vida na Volta Grande do Xingu.”**

2.2.7. Após quatro anos recolhendo a produção científica, o **MPF recomendou ao IBAMA o cancelamento do dito “Hidrograma de Consenso”**. (**Recomendação nº 02/2019**).

2.2.8. Mesmo com todo o embasamento técnico e científico que a subsidia, **a Recomendação não foi cumprida pelo IBAMA**, que adotou a postura cautelosa de tão-somente **solicitar estudos complementares ao empreendedor**.

2.2.9. Ofende a lógica falar em programas de mitigação de impactos que independam da mitigação daquele que é **o principal impacto da UHE Belo Monte**.

2.2.10. Em **2015**, quando foi emitida a LO, o barramento definitivo do Xingu passou a provocar **impactos severos e não previstos sobre os moradores da Volta Grande**, muito antes da aplicação do “Hidrograma de Consenso”, o que **exigiria a revisão das vazões atribuídas para a partilha das águas do Xingu**.

2.2.11. Desde então, foram realizadas **vistorias de campo, estudos, relatórios e pareceres técnicos, uma audiência pública e um seminário técnico**, sempre com amplo conhecimento e participação do empreendedor e do licenciador. Esses esforços **comprovaram a severidade, a insustentabilidade e a possível irreversibilidade dos impactos suportados pela Volta Grande do Xingu**.

2.2.12. A FUNAI constata que **grande parte dos impactos que estavam previstos para acontecer no EIA se efetivaram em uma dimensão maior do que estava previsto e outros tantos impactos não previstos foram constatados**.

2.2.12. Todos os **estudos científicos** demonstram a **inexistência de direito líquido e certo da empresa**. No mínimo, seria necessário contrapor esses estudos à perícia judicial, multi e interdisciplinar, o que é impossível diante da estreita via eleita pela empresa.

### **2.3. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E ÀS TERRAS INDÍGENAS**

2.3.1. A defesa das terras indígenas e a preservação do meio ambiente mantém íntima relação.

2.3.2. A **Constituição Federal** e a legislação infraconstitucional estabelecem **deveres ao Poder Público** no sentido de controlar e fiscalizar atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3.2. A Constituição **elimina qualquer hierarquia entre o modo de vida e produção indígena e o da sociedade envolvente**, não os obrigando a se submeter aos projetos da sociedade majoritária.

2.3.3. As **terras indígenas são especialmente protegidas pelo ordenamento jurídico** e possuem grande relevância socioambiental. O art. 231 da Constituição, em seu §1º, enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas **são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, reservando-lhes o usufruto exclusivo**.

2.3.4. O **empreendimento analisado fragiliza a proteção ambiental, atingindo a possibilidade de promoção de uma política ambiental que respeite a convergência entre o usufruto exclusivo das terras indígenas e a preservação do meio ambiente nos territórios impactados** (CF, arts. 225 e 231).

2.3.5. “**Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração**

cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...)" (STF. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997).

2.3.6. A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, ao julgar o histórico caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua*, a **imprescindibilidade das terras indígenas como base fundamental para a integridade e sobrevivência dos índios**.

## 2.4. DA LEGALIDADE DA MUDANÇA NA CONDICIONANTE E DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

2.4.1. A Política Nacional do Meio Ambiente, (Lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e pelas Resoluções 01/86, 06/87 e 237/97 do CONAMA), dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental. Delas se extrai que a possibilidade explícita de modificação da condicionante: **"O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, quando ocorrer: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde** (Res. 237/Conama, art. 19).

2.4.2. "Na ótica vigilante da Suprema Corte, 'a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do **justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações'** (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que **'o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o**

desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do **princípio da precaução** nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento sustentável” (grifos nossos. Precedentes TRF1).

**PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Exmo. Desembargador Federal Relator,

**I.**

Na origem, trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pela Norte Energia S/A (NESA) em face de decisão que objetivava “estender o efeito suspensivo deferido pelo Despacho nº 8053741/2020-GABIN, obstando os efeitos do Despacho nº 7393655/2020-GABIN, permitindo-se a manutenção do Hidrograma de Consenso na forma prevista na Licença de Operação nº 1.317/2015 (“LO”) até que sejam analisados pelo IBAMA os Estudos Complementares, após o período de testes destacado na condicionante 2.16 da LO.” (Id 78223028)

O fulcro da causa é a suspensão do chamado impropriamente “Hidrograma de Consenso”, prolatado no Despacho nº 7393655/2020-GABIN do Presidente do IBAMA. A empresa exploradora da UHE Belo Monte interpôs recurso administrativo e requer a suspensão do ato enquanto aguarda decisão administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido pelo d. Juízo *a quo* com as seguintes letras:

De início, ressalto que a matéria debatida nos presentes autos trata de questão eminentemente técnica inserida na competência do IBAMA, não cabendo ao Poder Judiciário rever as decisões administrativas do órgão, limitando-se o controle apenas aos aspectos da legalidade.

Importante destacar que a judicialização frequente de temas regulatórios pode gerar desequilíbrio no setor, caso as decisões judiciais interfiram de modo indevido na aplicação das normas regulamentares.

**Em casos como o discutido na presente ação mandamental, entendo que deve sempre prevalecer a interpretação técnica do órgão as suas próprias normas, desde que observadas as normas legais e constitucionais.**

Feitas essas considerações, destaco que **no processo administrativo, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/99**, exceto nos casos em que houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida poderá conferir efeito suspensivo ao recurso.

Logo, **cabe à autoridade impetrada decidir sobre o pedido de estender o efeito suspensivo deferido pelo Despacho nº 8053741/2020-GABIN, respaldado nos pareceres do órgão, a fim de resguardar o interesse da Administração e evitar possíveis prejuízos decorrentes da manutenção do Hidrograma de Consenso.**

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. (Id 78223028, grifos nossos)

A exploradora da UHE Belo Monte, Norte Energia, interpõe o presente agravo de instrumento, reiterando os argumentos apresentados na exordial do *mandamus*.

O IBAMA requer sua intimação e junta documentos (Id. 78590533).

O MPF oferece parecer. **Opino.**

## II.

### II.1. Do CONTEXTO

O Xingu é um dos principais rios da bacia hidrográfica do Amazonas, seu terceiro maior tributário e o segundo maior entre os de águas claras. Percorre cerca de dois mil quilômetros da nascente, no Mato Grosso, até sua foz no Pará.

Ao voltar a cidade de Altamira/PA, depara-se com uma **formação topográfica única**, que o faz cair noventa metros e girar cerca de noventa graus em direção ao sudeste. O rio descreve **um arco (volta) de 130**

km, até retomar seu trajeto em direção ao Amazonas. Trata-se da famosa **Volta Grande do Xingu**.

Suas águas banham uma heterogeneidade de habitats e abrigam uma variedade de espécies, algumas endógenas. Nesse ecossistema, rio percorre diferentes formações, **como corredeiras, cachoeiras, ilhas, canais, pedrais e florestas aluviais, constituindo uma paisagem única e exuberante.**<sup>1</sup>

A região guarda características ambientais singulares e extraordinárias, possuindo alto grau de biodiversidade e de endemia, sendo classificada como de **“importância biológica extremamente alta”** pelo Ministério do Meio Ambiente (**Portaria MMA nº. 9/2007**):<sup>2</sup>

Suas águas banham uma **grande heterogeneidade de habitats e mantêm níveis excepcionais de biodiversidade aquática e de endemismos**. Recentemente, foram coletadas **mais de 450 espécies de peixes de 48 famílias diferentes** (SABAJ PÉREZ, 2015) nesse trecho do rio. Foram registradas, ainda, **63 espécies endêmicas à bacia do Xingu** (WINEMILLER et al., 2016). Muitas estão na lista de **animais ameaçados de extinção no Brasil** (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2018) e incluem **14 espécies com ocorrência na Volta Grande**, dentre as quais se destacam **Hypancistrus zebra (acari-zebra imperial); Teleocichla centisquama (jacundazinho da corredeira), e Ossubtus xinguense (pacu-capivara)**. (*grifos nossos*)

O **ecossistema depende diretamente da variação sazonal típica das vazões do rio**. Essa variação flutua de cerca de **1.000 m<sup>3</sup>/s, nos meses de seca, para 21.000 m<sup>3</sup>/s, nos meses de cheia**.

É nesse **ecossistema que se instalou a UHE Belo Monte** e que, com a **presente causa**, a empresa Norte Energia S/A pretende **drástica interferência na vazão do rio**.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Relatório de Vistoria Interinstitucional na Volta Grande do Xingu – Garantia da vida e proteção do patrimônio natural e socioambiental da Volta Grande do rio Xingu, p. 16-17 ([Doc. 01](#))

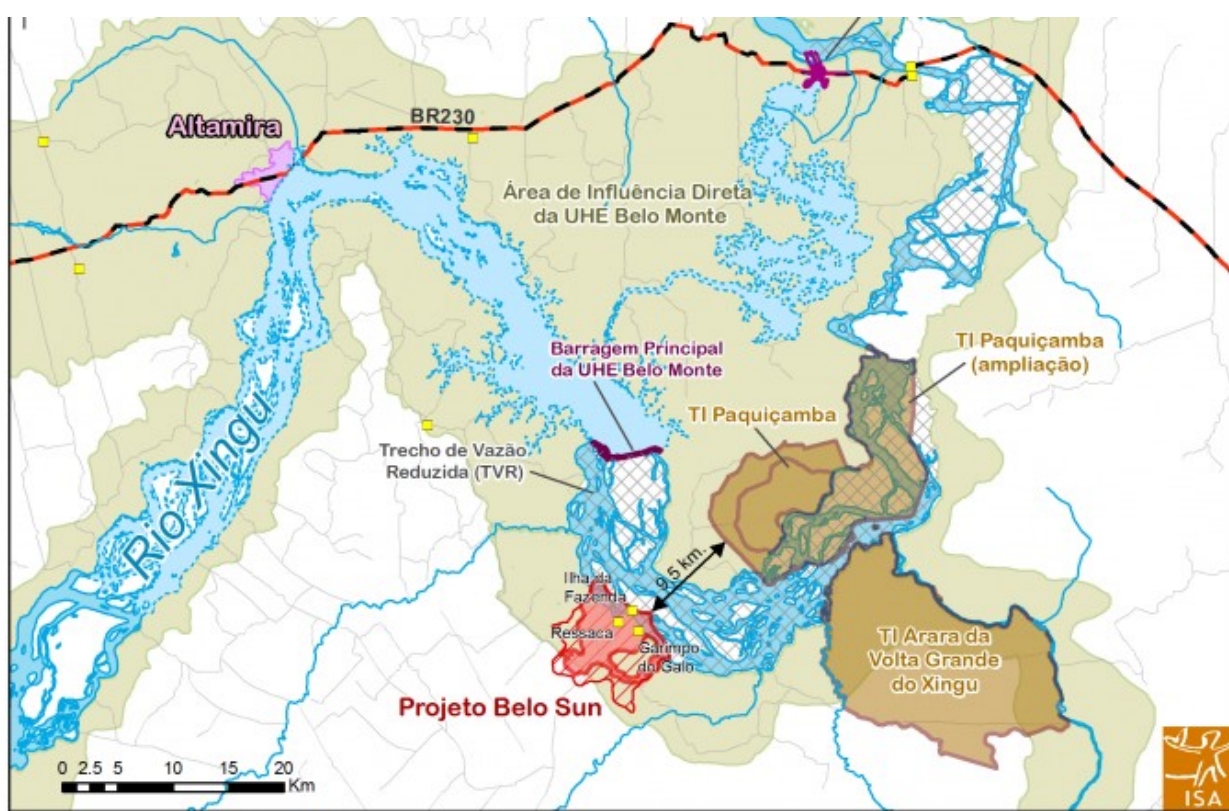
<sup>2</sup> In, ZUANON, Jansen et al. Condições para a manutenção da dinâmica sazonal de inundação, a conservação do ecossistema aquático e manutenção dos modos de vida dos povos da volta grande do Xingu. **Papers do NAEA**, v. 28, n. 2, 2020, p. 22.

<sup>3</sup> O barramento do rio Xingu foi inicialmente projetado durante a ditadura militar, com a confecção pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil (ELETRONORTE), dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, projetando sete barramentos com um alagamento total de 18.000 km<sup>2</sup>. Onde hoje se localiza a usina de Belo Monte, o projeto inicial previa a barragem de Kararaô, com um reservatório de mais de 1.000 km<sup>2</sup>. Abandonado devido a grande pressão de movimentos indígenas e ambientalistas com repercussão mundial, além de controvérsias jurídicas e pequena capacidade de financiamento do governo brasileiro, o projeto foi rebatizado de Belo Monte e redesenhado pelo setor elétrico brasileiro para uma usina a fio d'água, prevendo uma área alagada significativamente menor (cerca



A **UHE Belo Monte** compreende um barramento principal do rio Xingu. Dele, parte da água é desviada para um canal artificial até chegar na Comunidade de Belo Monte, onde está a casa de força principal. Depois de passar pela casa de força, a água retorna ao rio Xingu.

A água desviada **deixa de irrigar 130 km de extensão da Volta Grande do Xingu, chamada de Trecho de Vazão Reduzida (TVR)**. Nessa região vivem milhares de pessoas, destacando-se indígenas e ribeirinhos<sup>4</sup>:



A empresa lançou uma proposta de volume de água a ser desviado da Volta Grande do Xingu. Sem qualquer anuência de indígenas, ribeirinhos, IBAMA, FUNAI, batizou-o de "**Hidrograma de Consenso**". Propõe que a vazão média no Trecho de Vazão Reduzida (TVR) em um ano será de **1.438 m<sup>3</sup>/s** e de **4.501 m<sup>3</sup>/s** no ano seguinte. Isso significa uma **redução em 76% da vazão média histórica e 90% da vazão máxima histórica**, conforme se observa no quadro abaixo:

de 500 km<sup>2</sup>). Sob este novo formato, a água do rio Xingu é desviada por um canal de derivação até alimentar as turbinas da "casa de força principal", onde a maior parte da energia da UHE Belo Monte é gerada.

4 O mapa foi confeccionado pelo Instituto Socioambiental e mostra a localização da UHE Belo Monte e também do Projeto Belo Sun sobre a Volta Grande do Xingu.

Hidrograma	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
<b>*A</b>	1100	1600	2500	4000	1800	1200	1000	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	86,20%	80,00%	89,00%	83,30%	65,50%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	73,80%	59,20%	72,60%	58,20%	29,40%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	91,70%	86,30%	93,40%	91,00%	78,70%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%
<b>*B</b>	1100	1600	4000	8000	4000	2000	1200	900	750	700	800	900
Vazão média histórica	7790	12876	18123	19942	15959	7216	2904	1557	1066	1115	1880	3730
% de vazão reduzida segundo média histórica	86,00%	87,50%	78,00%	60,00%	75,00%	72,20%	58,60%	42,00%	30,00%	37,20%	57,40%	76,00%
% de vazão reduzida segundo a Vazão mínima histórica	56,20%	71,60%	58,00%	18,50%	39,20%	30,30%	15,30%	0,80%	-57,20%	-57,60%	-32,20%	22,80%
% de vazão reduzida segundo a vazão máxima histórica	94,00%	93,50%	86,70%	72,60%	85,30%	85,00%	74,50%	61,70%	51,30%	67,20%	80,00%	90,70%

\*\*\*Vazões médias mensais a serem mantidas no trecho de vazão reduzida (TVR) alternando os hidrogramas A e B em anos consecutivos." Artigo 5º, inciso II da Resolução nº 48, de 28 de fevereiro de 2011.

A UHE Belo Monte sempre causou grande preocupação com os impactos no ecossistema Volta Grande do Xingu, em se colocando em prática o tal "Hidrograma de Consenso", como mostra o vídeo "*Xingu: o rio que pulsa em nós*".<sup>5</sup>

Segundo a avaliação da FUNAI e de outras instituições que atuam na defesa dos povos indígenas, **esse hidrograma tem efeitos desastrosos sobre os povos indígenas, a ponto de comprometer sua própria sobrevivência física e cultural**, colocando em risco o seu modo de ser, criar e viver, protegido pela Constituição de 1988 (arts. 5º, 215, 216 e 231), como se verá na análise do mérito.

Esse **arranjo do empreendedor foi considerado**, por dois pareceres do **corpo técnico do IBAMA** em que foi analisado o EIA/RIMA como **inviável** (Doc.02). Ambos os pareceres "são taxativos em não aceitar o 'Hidrograma de onsenso', já que informações colecionadas no EIA/Rima demonstraram de forma suficiente que a proposta é inviável para assegurar a ecologia e a manutenção da vida na região da Volta Grande. Ou seja, a análise técnica do Ibama **conclui por não assegurar a viabilidade da usina com base no hidrograma de consenso proposto**" (*grifos nossos*).<sup>6</sup>

5 <https://www.youtube.com/watch?v=fh1mwlwOzLw>. Acesso em 13.10.2020.

6 In, ZUANON, Jansen et al. *Condições para a manutenção da dinâmica sazonal de inundação, a conservação do ecossistema aquático e manutenção dos modos de vida dos povos da volta grande do Xingu*. Papers do NAEA, v. 28,

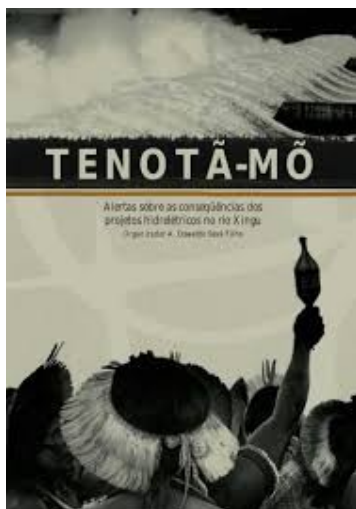
Esse é o contexto que envolve o presente recurso da Norte Energia S/A.

## II.2. Da Preliminar de Impropriedade da Via Eleita

Antes de enfrentar o mérito nesta peça, salta aos olhos a **complexidade do tema**, como já ressaltado pelo d. Juízo *o quo* (Id 78223028). Essa complexidade demanda uma profunda análise da prova, sobretudo a necessidade de **vários tipos de perícias** para que o Judiciário possa se assenhorar de todas as **ciências e impactos a serem suportados pela Volta Grande do Xingu e seus habitantes, exatamente como decidiu Vossa Excelência nestes autos ao se confrontar com a tutela recursal da empresa agravante** (Id 78526578).

Não se está aqui a defender a impossibilidade de o Judiciário intervir. Absolutamente, não. Mas é fato que a dilação probatória requerida para que haja a entrega da prestação jurisdicional não pode ser levada a cabo pela estreita via do *mandamus*, como bem percebeu o d. Juízo *a quo*.

Um exemplo dessa complexidade está no livro ***Tenotã-mõ – Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos do rio Xingu***. Trata-se de um denso estudo publicado anos antes de a recorrente se lançar ao leilão da Usina. Vários cientistas demonstravam a **inviabilidade ambiental e econômica da obra**, principalmente em razão do volume de água que deixaria de irrigar a Volta Grande do Xingu.



Esses **estudos científicos** foram oficialmente **levados à análise do Ibama** no processo de licenciamento. E **não foram analisados à época**, o que levou o MPF a promover uma das dezenas de ações civis pública contra o licenciamento da obra. Merecem agora uma perícia judicial para sua comprovação, já que seus **resultados são diametralmente opostos aos lançados pela Norte Energia**.<sup>7</sup>

São trabalhos científicos como:

- Capítulo 5.2. *Dados de vazão do rio Xingu durante o período 1931-1999; estimativas da potência, sob a hipótese de aproveitamento hidrelétrico integral* (Oswaldo Sevá);
- Capítulo 7.1. *Evolução histórica da avaliação do impacto ambiental e social no Brasil: sugestões para o complexo hidrelétrico do Xingu* (Robert Goodland);
- Capítulo 7.2. *A lógica da Volta Grande adulterada: consequências prováveis afetando moradores urbanos, rurais e ribeirinhos em Altamira e municípios vizinhos; efeitos possíveis para os arquipélagos, pedrais, cachoeiras, e na “ria” do baixo Xingu* (Oswaldo Sevá);
- Capítulo 7.3. *Informe sobre a “Vazão ecológica” determinada para a Volta Grande do rio Xingu* (Ivan Fumeaux);
- Capítulo 10. *Índios e barragens: a complexidade étnica e territorial na região do Médio Xingu* (Antonio Carlos Magalhães);
- Capítulo 11. *Dias de incertezas: O povo de Altamira diante do engodo do projeto hidrelétrico Belo Monte* (Reinaldo Corrêa Costa);

<sup>7</sup> <http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Tenot%C3%A3-Mo.pdf>. Acesso em 09.10.20

• Capítulo 12. *Conhecimento crítico das mega-hidrelétricas: para avaliar de outro modo alterações naturais, transformações sociais e a destruição dos monumentos fluviais* (Oswaldo Sevá).

Esses estudos estavam disponíveis **há mais de 15 anos (2005)**. E eram de conhecimento público.

Finalmente, com a insatisfação da Norte Energia na presente causa, esses estudos seriam levados à comprovação por **perícia judicial**. Ledo engano. **A via processual eleita pela empresa decreta que os estudos permanecerão como profecia.**

Também o **Parecer Técnico IBAMA nº 114/2009** conclui que “não há clareza quanto à manutenção de condições mínimas de reprodução e alimentação da ictiofauna, quelônios e aves aquáticas, bem como se o sistema suportará esse nível de estresse a médio e longo prazos...” (Doc.02)

Recentemente (2019), a FUNAI **reafirmou** as condições de inviabilidade do hidrograma para a Volta Grande, postas no **Parecer Técnico no. 21/2019** (Doc. 03).

O **MPF** não se fez apenas porta-voz dos cientistas. A própria instituição investiu **recursos públicos** no **Parecer Técnico nº 1930/2019**, emitido por seu corpo pericial sobre o “Hidrograma de Consenso”. (Doc. 04)

A conclusão que se pretende confirmada por perícia judicial, é a de que **não há explicação plausível de como se chegou às previsões do EIA**. O “Hidrograma de Consenso” não autoriza o rigor hídrico que se pretende impor ao rio Xingu (Doc. 04).

**Essa gama de estudos** levam à mesma conclusão: o tal “**Hidrograma de Consenso**” é inviável.

A Norte Energia alega que “O objetivo da Agravante é tão somente obter a extensão do efeito suspensivo concedido pela Presidência do

IBAMA ao Recurso Administrativo já interposto perante aquela Autarquia, até que sejam concluídas as análises dos Estudos Complementares demandados pelo próprio IBAMA.”

Ocorre que a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo significa colocar em prática o famigerado “Hidrograma de Consenso”, o qual indica o **aniquilamento de um dos mais preciosos ecossistemas da Amazônia**, segundo um amplo espectro de cientistas.

Ao contrário do que alega a Norte Energia, todos os estudos analisados confirmam a extinção de plantas e animais. Essa a razão pela qual o IBAMA não pode autorizar a mudança na vazão do rio Xingu.

A empresa agravante faz uma série de afirmações fora de contexto e sem aprofundamento que podem levar o Judiciário a erro. Como exemplo, ela afirma que outros órgãos intervenientes ao licenciamento deveriam se manifestar sobre o “Hidrograma de Consenso” antes da decisão do órgão licenciador. Essa fato enseja **dilação probatória**. Demonstra que não há direito líquido e certo. Os estudos complementares apresentados pela empresa carecem de análise pericial.

Por muito menos complexa que a presente causa, Vossa Excelência prolatou recente acórdão que serve de paradigma no C. TRF1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RITO MANDAMENTAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os documentos trazidos aos autos evidenciam a participação do impetrante na seleção, contudo, não são suficientes para demonstrar violação de direito. Para tanto, há necessidade de dilação probatória, o que não é permitido na via mandamental. 2. Entendimento desta Corte: (...) Não é possível vislumbrar nenhuma eiva de ilegalidade no ato administrativo ora combatido, pelo menos mediante o exame da prova pré-constituída que instrui esta lide. **Eventual análise técnica da questão impugnada, que deveria ser realizada por perito oficial, com a finalidade de confrontar o entendimento defendido pelo apelante, como sendo o correto, e aquele apresentado pela organização do certame para justificar a pontuação conferida à prova discursiva, implicaria dilação probatória não admissível na especialíssima via eleita.** 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AMS 0027297-79.2012.4.01.3400, **DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/11/2019). 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS

1008661-38.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 01/07/2020 – g.n.)

Em outras recentíssimas oportunidades, como a **demarcação de terra indígena e na constatação de incapacidade para o trabalho**, essa C. Corte também ratificou o **não conhecimento do *mandamus*** para esses fins.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR LITISPENDÊNCIA E POR **INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 932, INCISO III. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, consoante disposto no art. 932, inciso III, do CPC. 2. **Na hipótese, a sentença extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito**, diante da existência de litispendência, bem como **pela inadequação da via eleita, visto que o deslinde da questão demanda dilação probatória. O apelante, por sua vez, em suas razões recursais, limita-se a afirmar a ilegalidade do ato impugnado, não se desincumbindo, assim, de impugnar especificamente os fundamentos da sentença**. 3. Apelação não conhecida. (AMS 0022752-29.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 02/03/2020 PAG.) (grifos nossos)

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. 1. A impetração do mandado de segurança tem como pressuposto processual a existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão da parte impetrante, ou seja, necessita de prova (documental) pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com o rito especial dessa ação. 2. No caso em apreço, não é o que ocorre. **Conquanto o impetrante afirme a existência de prova pré-constituída acerca da sua incapacidade para o trabalho em decorrência da perda total da visão do olho esquerdo, tem-se que a referida prova limita-se a relatórios médicos produzidos unilateralmente e que se contrapõem à perícia administrativa, a qual concluiu pela capacidade laboral do impetrante**. 3. Assim, na esteira dos judiciosos fundamentos do sentenciante, para afastar a presunção de veracidade inerente ao ato administrativo que concluiu pela capacidade do segurado e, conseqüentemente, pela cessação do auxílio-doença, necessária seria a realização de prova pericial no bojo da ação. Observa-se, portanto, que há fato que demanda dilação probatória. 4. Tendo em conta que não se admite *mandamus* em que se faz necessária a produção de provas no curso do processo, mormente a prova pericial, hipótese em que o direito não será líquido e certo, conclui-se que a via eleita é inadequada. Precedente: TRF-1 - AMS: 00333232120114013500 0033323-21.2011.4.01.3500, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.),

Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 242. 5. Dessa forma, adequado o reconhecimento da inépcia a petição inicial por ser o impetrante carecedor de interesse processual (inadequação da via eleita) e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, não havendo reparos a se fazer na r. sentença recorrida. 6. Apelação do impetrante não provida. (AMS 0005110-93.2016.4.01.3802, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 13/02/2020) (grifos nossos).

Portanto, se em um corriqueiro concurso público, ou numa incapacidade laboral, ou, ainda, numa demarcação de terra indígena há necessidade de dilação probatória, muito mais haverá nesta causa em que se discute **se o volume de água que passará pelo ecossistema Volta Grande do Xingu será suficiente para não extinguir plantas e animais**. Vale dizer, para evitar um **ecocídio**.

Some-se, por fim, que os documentos que embasariam a pretensão da empresa foram **produzidos unilateralmente** e se **contrapõem aos estudos científicos públicos** que fazem parte do processo de licenciamento da UHE Belo Monte.

Diante do exposto, **o MPF levanta e requer o acolhimento da preliminar de impropriedade da via eleita**.

### **II.3. Do Mérito. Do “Hidrograma de Consenso”**

**Em 2009**, o Hidrograma batizado indevidamente de “Consenso”, foi **objeto de análise do corpo técnico do IBAMA**. Com efeito, o licenciador produziu um profundo estudo: o **Parecer Técnico nº 114/2009** (Doc. 02). Ele registra o entendimento dos analistas do órgão de que **os pressupostos e as conclusões que levaram à definição do “Hidrograma de Consenso” são insustentáveis**, e que ele **não deve ser considerado como medida adequada de mitigação**, tendo em vista que coloca em **risco de extinção espécies da fauna e flora**, assim como a **permanência de indígenas e ribeirinhos na região**:



“**não há clareza quanto à manutenção de condições mínimas de reprodução e alimentação da ictiofauna, quelônios e aves aquáticas, bem como se o sistema suportará esse nível de estresse a médio e longo prazos.** A proposta do Hidrograma de Consenso, devido à existência de anos com vazões de cheia inferiores a 8.000 m<sup>3</sup>/s, **não apresenta segurança quanto à manutenção do ecossistema para o recrutamento da maioria das espécies dependentes do pulso de inundação, o que poderá acarretar severos impactos negativos, inclusive o comprometimento da alimentação e do modo de vida das populações da Volta Grande.** Considera-se que, apesar de todo o esforço realizado no Estudo de Impacto Ambiental em prever com segurança os impactos que ocorrerão com a implantação do empreendimento, somente o efetivo monitoramento poderá detectar e quantificar a magnitude destes impactos. Com base nas informações hoje disponíveis, esta equipe considera necessária a afluência da vazão média mensal, no mês de abril, de pelo menos 8.000 m<sup>3</sup>/s no Trecho de Vazão Reduzida e, portanto, **a não aceitação do Hidrograma A e do Hidrograma de Consenso**”. (Ibama PT. N°114/2009)

Essas conclusões foram analisadas pelo corpo pericial do MPF, que assim reforçou:

O Ibama lembrou que vazões médias de 4.000 m<sup>3</sup>/s e 8.000 m<sup>3</sup>/s para a época da cheia (abril) estão distantes das vazões históricas do rio Xingu, e que **não existe nenhuma garantia de que a fauna aquática e as florestas aluviais consigam resistir, nos curto e médio prazos, ao estresse hídrico proposto.**

A cheia média anual do rio Xingu é da ordem de 23.000 m<sup>3</sup>/s e que a menor vazão de cheia registrada na região corresponde a 12.627 m<sup>3</sup>/s, **ou seja, cerca de 58% maior que a vazão de 8.000 m<sup>3</sup>/s.** (Ibama PT n° 114/2009, p 337).

Adicionalmente, o citado órgão destaca que **existem evidências científicas que comprovam que espécies de fauna aquática como quelônios só conseguem se alimentar e reproduzir com vazões mínimas de 13.000 m<sup>3</sup>/s durante os meses de cheia do rio.** (Doc. 04)

O **órgão indigenista** já se manifestou sobre o tema, desde antes da emissão da LP. Impôs como condição para sua anuência à viabilidade da usina justamente a garantia de **manutenção das condições ecológicas necessárias para a permanência física e a reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande.**

Lê-se no aludido Parecer Técnico:

(a) As mudanças sugeridas no EIA **sejam rigorosamente implementadas, observando as questões e peculiaridades indígenas, especificamente sobre a necessidade de um hidrograma ecológico, que seja suficiente para permitir a**

**manutenção dos recursos naturais necessários a reprodução física e cultural dos povos indígenas.** Em outras palavras, que o hidrograma ecológico (em especial os limites mínimos estipulados) considerado viável pelo Ibama **permita a manutenção da reprodução da ictiofauna do Xingu e o transporte fluvial até Altamira, em níveis e condições adequados, evitando mudanças estruturais no modo de vida dos Juruna de Paquiçamba e dos Arara de Volta Grande podendo levar ao eventual deslocamento de suas aldeias.** (Parecer Técnico no. 21/FUNAI/2009, Doc 03.)

O “eventual deslocamento de suas aldeias” é o **eufemismo para “remoção de povos indígenas”**, o que será analisado em capítulo próprio adiante.

Um dos instrumentos mitigadores ao Hidrograma, o **Comitê da Vazão Reduzida**, que seria um instrumento para a apropriação de dados pelos indígenas e de troca de informações não funcionou. A **última reunião do comitê ocorreu em 2016.**

O **IBAMA** reafirmou as análises técnicas sobre o chamado “Hidrograma de Consenso” expressas nos Pareceres Técnicos 114/2009 e 006/2010 (Doc. 02). **A conclusão do licenciador em 2009 e 2010, sobre a proposta de hidrograma apresentada no EIA/Rima permanece íntegra:** inexistente no licenciamento ambiental de Belo Monte um parecer técnico atestando a viabilidade ambiental de tal arranjo técnico. (Doc. 04)

Esclarecimentos do IBAMA ao MPF mostram que o “Hidrograma da empresa” foi aprovado por meio de Resolução da Agência Nacional de Águas **antes da emissão dos pareceres técnicos que o refutavam.** E foi recepcionado pela Licença Prévia, o que permitiu o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, em 2010.

A ANA, por meio de seu representante oficial no referido Seminário Técnico, confirmou a **emissão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica” (Resolução nº 740/2009/ANA).** Porém, confessou que **apenas considerou apenas a manutenção das condições adequadas para a navegação no trecho submetido a redução de vazão.** O representante da ANA reiterou inúmeras vezes que **as questões relacionadas à integridade ambiental da Volta Grande devem ser definidas pelo**

**licenciador**, de forma que a aprovação da proposta de Hidrograma de Consenso, por parte da ANA, **não inclui uma análise da viabilidade ambiental da obra.**

Em resumo:

- o “Hidrograma de Consenso” foi apresentado no EIA/Rima da UHE Belo Monte e foi confeccionado pelo empreendedor;
- o “Hidrograma de Consenso” foi taxado de “inviável” pelo órgão licenciador;
- o “Hidrograma de Consenso” foi aprovado pela ANA, mesmo **contra os pareceres técnicos**. Mas essa aprovação não atesta a integridade ambiental da Volta Grande do Xingu, segundo a própria ANA.

De tudo que está registrado nos documentos do licenciamento da UHE Belo Monte salta aos olhos a **omissão do atestado de viabilidade ambiental emitido pelo órgão licenciador**, como exige a legislação para aprovação de qualquer empreendimento com impactos socioambientais (Resolução CONAMA nº. 237/1997).

E tal omissão diz respeito exatamente ao tema do caso aqui tratado: o “Hidrograma de Consenso” da Volta Grande do Xingu. O Parecer Técnico 1930/2019 (Doc. 04) afirma que não há explicação plausível de como se chegou às vazões previstas pelo EIA.<sup>8</sup>

O que mais surpreende é que **não há, no licenciamento ambiental, o atestado de viabilidade do “Hidrograma de Consenso”**. Se o desvio e a formação do Trecho de Vazão Reduzida são partes constitutivas da obra, uma vez que a produção de energia está diretamente ligada ao controle

---

<sup>8</sup> “Ficamos pensando de onde vêm esses números propostos no Hidrograma de Consenso A e B. Para o Hidrograma de 8.000 m<sup>3</sup>/s, o único número que fez sentido aqui, com justificativa, foi o apresentado pela ANA, que mostra que 8.000 m<sup>3</sup>/s somado com 13.900 m<sup>3</sup>/s seria mais ou menos 21.900 m<sup>3</sup>/s, que é a média da cota máxima durante o período de enchente/cheia do rio Xingu, ou seja, o número diz claramente que com 8.000 m<sup>3</sup>/s seriam reservados para a volta grande e conseguiria em anos normais funcionar a UHE Belo Monte a plena capacidade, faz muito sentido do ponto de vista operacional, mas do ponto de vista ecológico eu não vi, nem ouvi argumento nenhum [...]O que os 8.000 m<sup>3</sup>/s proporcionam para a manutenção da segurança do sistema do ponto de vista ecológico ou da segurança alimentar das populações locais? Do ponto de vista da ictiofauna, considerando que 8.000 m<sup>3</sup>/s nem de longe alagam os igapós e não vão alagar extensões grandes e suficientes de pedrais para garantir a sobrevivência dos peixes jovens, não tem como segurar esse argumento para a manutenção do sistema ecológico. Já o valor de 4.000 m<sup>3</sup>/s é suicídio ecológico.” (Doc. 04)

das vazões do reservatório e da Volta Grande; se os valores das vazões liberadas para a Volta Grande e para o reservatório são determinantes para aferir tanto a viabilidade socioambiental quanto a viabilidade econômica do empreendimento, **como a Norte Energia aceitou prosseguir com a obra sem o atestado de viabilidade de seu Hidrograma?**

**Não há uma resposta simples.** Não se pode perder de vista que o desenho de engenharia de Belo Monte, com o desvio da vazão natural da Volta Grande do Xingu, parte de uma medida drástica, de magnitude inédita e que gera impactos socioambientais potencialmente irreversíveis, de acordo com o próprio EIA/Rima.

Nem se pode esquecer os inúmeros alertas, oficiais ou não, feitos no decorrer do processo de instalação da usina, de que tal arranjo de engenharia acarretaria custos, tanto socioambientais quanto econômicos, que não foram equacionados no momento em que deveriam ter sido, antes da emissão da Licença Prévia do empreendimento.

Apesar da complexidade do tema, dos registros, alertas e ressalvas feitos pelos analistas ambientais do IBAMA e indigenistas da FUNAI, o **licenciador emitiu a Licença Prévia (LP) com 40 condicionantes socioambientais.** A primeira destas condicionantes convertia todas as dúvidas e ressalvas com o “Hidrograma de Consenso” em **uma autorização no modo de testes** que permitissem monitorar as consequências adversas de sua implementação sobre a biodiversidade e qualidade de vida de indígenas e ribeirinhos.

E o que ocorreu entre o consenso técnico da necessidade de **mais estudos e novas propostas de hidrograma** e a emissão da LP sem o atestado de viabilidade ambiental está registrado na história desse licenciamento.

A pressão política para que fosse emitida a licença no menor prazo possível foi um dos motivos para que se exonerasse do cargo a

então **Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva**, ainda em 2008.<sup>9</sup> Também se **exoneraram**, já no final do ano de 2009, o **Coordenador de Infraestrutura de Energia do IBAMA**, Leozildo Tabajara e o **Diretor de Licenciamento**, Sebastião Custódio Pires.

O estopim para os pedidos de demissão foram declarações do então **Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão**, que disse à imprensa que **o licenciamento ambiental da usina estava pronto e a Licença Prévia seria emitida no dia 16 de novembro de 2009**.<sup>10</sup>

Em artigo da **jornalista Míriam Leitão** publicado em **O Globo**, em **17/04/2010**, é relatada uma **troca de ofícios** entre a Casa Civil do governo, tendo como titular a **então ministra Dilma Rouseff**, e os responsáveis pelo licenciamento da UHE Belo Monte no IBAMA. Os documentos deixam evidente o grau de pressão a que foi submetida a área técnica:

Tudo se passa num ritmo vertiginoso. Em novembro, **o parecer dos técnicos do Ibama registrou que não havia condição de garantir a viabilidade ambiental do projeto**. Em dezembro, caíram o diretor de licenciamento, Sebastião Custódio Pires, e o coordenador de Infraestrutura e Energia, Leonildo Tabaja. No dia 7 de janeiro, **há a determinação da Casa Civil para que se cumpra um prazo**. No mesmo dia, o novo diretor de licenciamento do Ibama, Pedro Bignelli, criou um grupo de trabalho para concluir o licenciamento. No dia 12, esse grupo registrou num ofício que **os dados necessários ainda não haviam chegado**. No dia 27, o então diretor do Ibama Roberto Messias mandou ofício ao diretor de licenciamento pedindo que fosse preparado para o dia seguinte **“os pareceres com os condicionantes para a licença prévia de Belo Monte.”** Neste documento, **quatro técnicos do Ibama registram: “Não é possível atender no prazo solicitado”**, e assinam para confirmar que os quatro estão de acordo com aquela afirmação. Num despacho do dia 28, a coordenadora de energia hidroelétrica do Ibama, Moara Menta Giasson, encaminhou os pareceres pedidos, mas escreveu que **“devido ao prazo exíguo” não foi possível finalizar a elaboração das condicionantes**. Diz que o documento é uma nota técnica com o trabalho feito até o momento e que **há lacunas no que se refere a “ictiofauna, cavidades naturais, quelônios, qualidade da água e hidrossedimentologia.”** Ou seja, ela estava alertando que faltava discutir o impacto nos peixes, tartarugas, qualidade da água e até num item importante para o empreendimento, que é a quantidade de sedimentos. **Em 1 de fevereiro, saiu a licença prévia de Belo**

---

9 Ver em: <https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/2536133/belo-monte-derruba-presidente-do-ibama>

10 Ver em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/418978/noticia.htm?sequence=1>

**Monte.”** (Leitão, Míriam. Ossos dos Ofícios. O Globo, 17/04/2010, grifos nossos)

Para a jornalista, há claros indícios de interferência indevida no trabalho do IBAMA e atropelo na análise de uma matéria complexa. E ela conclui: **“Da perspectiva dos empreendedores, essas condicionantes e essas incertezas são riscos financeiros**, mas todas as dúvidas estão sendo sanadas com o mar de dinheiro barato que está saindo do BNDES, as isenções fiscais e a participação de duas estatais em cada um dos dois consórcios. Nada desse custo está sendo colocado de forma transparente. São subsídios e incentivos implícitos. **O Brasil não sabe quanto vai pagar por Belo Monte. Em nenhum dos custos.”**<sup>11</sup> (grifos nossos)

O tempo tratou de trazer a público os motivos para tais pressões. Os **Inquéritos Policiais n. 4267 e 4745/STF e Proc. 5026548-52.2015.4.04.7000, oriundos da Força-Tarefa da Operação Lava Jato**, em curso perante a **13ª Vara Federal de Curitiba**.

Trata-se da estruturação do **esquema de desvio de recursos da UHE Belo Monte**, mediante ação de **cartel** integrado por empreiteiras, como a **ODEBRECHT**, e agentes do Governo Federal. Entre os **denunciados** está o **Ex-Ministro das Minas e Energia, Edison Lobão**.

Nesse contexto, forma-se um **grupo investidor – fadado a ser deficitário**, já que não havia garantia de viabilidade econômica.<sup>12</sup>

Existe, portanto, **conexão direta e evidente entre a ausência de atestado de viabilidade ambiental no licenciamento da UHE Belo Monte e um Hidrograma chamado de “consenso”**. Apenas essa conexão pode explicar a emissão de licenças ambientais sem definição de um Hidrograma.

---

<sup>11</sup> Ver em: <https://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/ossos-dos-oficios-284540.html?GLBID=13677659b3a4e759e72590ac9ca2c5e3b5a3569465f555756563865665a6e436d41573635575966597635424c5455624f7941385166676330636d47374a626734505435736b66414d6e505f546b53704a4f4864593138344f595f6351683243484f73535141413d3d3a303a756971656c7861626467636766c697962726e63>

A Volta Grande do Xingu é o **ecossistema que já suporta os mais severos impactos do empreendimento**. Tanto o MPF, com apoio de especialistas de várias universidades brasileiras, quanto o IBAMA, no cumprimento dos seus deveres institucionais, produziram documentos, relatórios e pareceres técnicos nos quais há elementos suficientes para se concluir que o **estresse hidrológico** produzido pelo desvio das águas do Xingu no Trecho de Vazão Reduzida provoca danos sociais, econômicos e ecológicos. E isso tudo bem antes de ser aplicado o severo regime de restrição previsto no dito “Hidrograma de Consenso”.

Os próprios **documentos trazidos à colação pela empresa** agravante **atestam que o ajuste do hidrograma da Volta Grande do Xingu para a operação de Belo Monte era uma previsão do órgão licenciador**, independente do chamado período de testes.

Vejamos o que diz a Licença Prévia (LP):

1. o “Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante 6 anos acompanhados de um “robusto plano de monitoramento”;

2. A identificação de importantes impactos na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, **poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação da licença de operação**.

3. Entre o início da operação e a geração com plena capacidades **deverá ser mantido o TVR, minimamente o Hidrograma B proposto no EIA**. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação (LP. n° 342/2009. Cond. 2.1).

As condições estabelecidas sobre o dito “Hidrograma de Consenso” pela Licença Prévia, com as respectivas ressalvas, foram reafirmadas pelo órgão licenciador nas licenças posteriores: tanto na Licença de Instalação (LI) emitida em 2012 (LI.n°775/2012, Condicionante 2.22), quanto

na Licença de Operação (LO), emitida em 2015 (LO nº1317/2015, Condicionante 2.16).

Eis aí a prova cabal por que é não há direito líquido e certo da Norte Energia.

É **assombroso** constatar que a empresa alegue perante esse Eg. Tribunal que **não estava financeira e tecnicamente preparada para um possível ajuste na vazão residual do rio**. Tal ajuste, afirmado expressamente como possibilidade pelas licenças ambientais, também pode ser afirmado como provável diante dos impactos sofridos pela região à jusante da barragem de Pimental desde 2015, quando houve o fechamento total do curso natural do Xingu, como se verá em seguida.

#### II.4. Dos Impactos na Volta Grande do Xingu

Em **2019**, o MPF promoveu **Vistoria Interinstitucional** com equipes multidisciplinares. Foram visitadas todas as **25 comunidades, indígenas e não-indígenas, da Volta Grande do Xingu**, onde habitam **dezenas de milhares de pessoas**, para colher depoimentos e material de análise sobre os danos provocados pelo barramento do rio.

Participaram da Vistoria, além do MPF, o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Fundo de Populações da Organização das Nações Unidas (ONU), a Embaixada da Comunidade Europeia no Brasil, a Universidade Federal do Pará (UFPA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Relatório, mesmo sem o “Hidrograma de Consenso” colocado em prática, concluiu que **“Não está demonstrada a garantia da**



**reprodução da vida, com riscos aos ecossistemas e à sobrevivência das populações residentes**". (Doc. 01)<sup>13</sup>

O Relatório constata **"a desestruturação da vida econômica e social da região da Volta Grande do Xingu**, que impulsiona evidente **processo de expulsão silenciosa das populações locais"**, êxodo decorrente da falta de condições de sobrevivência, sem receber nenhuma indenização ou compensação.

As comunidades estão em situação de **abandono e emergência** e a empresa agravante **"resiste em assumir, perante os moradores, a responsabilidade pelos impactos decorrentes de suas atividades"**.

A **empresa**, atesta o relatório:

i) **não adota mecanismos eficientes de mitigação, aferição e reparação quanto às violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades;**

ii) **não dá acesso à informação, nem a mecanismos de participação das comunidades;**

iii) **não tem instrumentos adequados para informar os moradores sobre as variações constantes na vazão do rio Xingu**, que passou a ser controlada exclusivamente pela Norte Energia. **As mudanças na vazão do rio são bruscas e muitas vezes perigosas. A empresa libera ou desvia as águas sem informar adequadamente os moradores.** Pessoas que há gerações se locomovem e retiram o sustento do rio encontram sérias dificuldades para navegar e se alimentar. (Doc. 01)

Quando o rio sobe, sem respeitar os ciclos naturais, **os peixes se aproximam das margens alagáveis em busca de alimento e, de repente, a vazão é reduzida. Muitos morrem.** Os **indígenas** classificaram a área de **cemitério de peixes**.

---

13 Ver em: [http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/Relatorio\\_VGX\\_2019.pdf](http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/Relatorio_VGX_2019.pdf)

No total, o Relatório apresenta **74 constatações** feitas por equipes multidisciplinares e interinstitucionais. As conclusões se organizam por eixos, incluindo violações a direitos básicos como saúde, educação e acesso à água, e chega às ameaças concretas à vida dos moradores, pelas consequências ecológicas graves do desvio das águas do rio. **“A instalação da UHE Belo Monte se deu sem avaliação segura quanto à viabilidade econômico-financeira do empreendimento; sem avaliação segura quanto à viabilidade ambiental”**. (Doc. 01)

Entre as **conclusões**:

- o **ritmo de enchente e vazante** atual da Volta Grande do Xingu é **inconstante e imprevisível**, com variações abruptas diárias, sem respeitar o sincronismo do ciclo sazonal, impactando diretamente a fauna aquática (peixes e quelônios);

- os **povos da Volta Grande do Xingu**, cujo modo de vida ancestral sempre esteve relacionado ao rio Xingu, não conseguem entender as alterações de vazão, que seguem sob o controle total da concessionária Norte Energia;

- os **comunicados técnicos da empresa não são feitos em linguagem compreensível pelos moradores**;

- a forma atual de **gerenciamento da vazão** liberada para a Volta Grande, que se baseia no uso de valores médios mensais e variações abruptas diárias, é claramente **incapaz de prover as condições ecológicas necessárias para a manutenção dos ciclos biológicos da fauna aquática (alimentação e reprodução)**. (Doc. 01)

Em poucas palavras, **não há segurança quanto à capacidade de a região de sobreviver aos sacrifícios exigidos pelo dito “Hidrograma de Consenso”**.

**Outro documento científico** é a manifestação de pesquisadores de várias universidades brasileiras que, a pedido do MPF,

conformaram um **Painel de Especialistas independentes** e publicaram artigo científico, tendo concluído que:

Está comprovado cientificamente, com base no monitoramento independente realizado pelos Juruna (Yudja), assim como nos dados levantados nos programas do próprio PBA e pelas constatações de cientistas independentes, como as discorridas ao longo deste artigo, **que as vazões do hidrograma proposto no licenciamento inviabilizarão a vida na Volta Grande do Xingu.**

Não há condições de que os testes dos próximos seis anos ocorram com base no hidrograma inicialmente proposto, pois apenas se pode testar algo que ainda não tenha nenhum indicativo ou indício de comprovação ou de possível consolidação. **A sobrevivência e a manutenção de todo o ecossistema da Volta Grande e dos modos de vida de comunidades não podem ser objetos de testes quando são contundentes e claras as evidências e indicativos de impactos graves e irreversíveis que já ocorrem e estão em curso, mesmo com vazões bem superiores às do hidrograma proposto.**

A proposta de hidrograma atualmente vigente tem sua origem no Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Segundo a Eletronorte, empresa que realizou os primeiros estudos para aproveitamento hidrelétrico do rio Xingu em Belo Monte, “o hidrograma ecológico proposto é fruto de um compromisso, ou trade-off, entre dois usos conflitantes”. E por essa ideia de conciliação de usos que a Eletronorte justifica a designação da proposta como hidrograma “de consenso”. **Contudo, esse termo transmite a falsa impressão de que se trata do resultado de um acordo entre os atores que disputam usos excludentes dos recursos hídricos do rio Xingu, quando, na verdade, fala-se de uma definição feita entre a concessionária e o governo para garantir que a hidrelétrica tenha uma vazão suficiente para a produção mínima de 40% da capacidade instalada de geração de energia.**

Essa distribuição do volume de vazão anual entre a usina e a Volta Grande pretende se sustentar com base no argumento de que a região e seus habitantes poderiam passar por um ano de estresse severo durante a época da cheia, recebendo minimamente 4.000 m<sup>3</sup>/s, desde que no ano seguinte fosse liberada uma vazão de 8.000 m<sup>3</sup>/s, que se presume suficiente para recuperar os danos do ano anterior e garantir a reprodução das funções ecológicas da época da cheia.

**No hidrograma aprovado pela ANA, variáveis importantes para garantir a sustentabilidade socioambiental da região foram ignoradas. Nele, apenas é considerada a variável da vazão média mensal, indispensável para quantificar a geração de energia, mas praticamente inútil para garantir as condições ambientais necessárias à sobrevivência de espécies de fauna e flora na região, bem como para a manutenção dos modos de vida de indígenas e ribeirinhos. Assim, o nível de água, a velocidade, o tempo e o ritmo das cheias e vazantes foram totalmente desconsiderados nessa proposta.**

Não existe certeza sobre os impactos socioambientais decorrentes da possibilidade de implementação do HC (PEZZUTI, 2018). **Não há qualquer estudo demonstrando a extensão ou a proporção de**

**pedrais e florestas aluviais que serão de fato alagados com os respectivos hidrogramas A e B.** Não há, ainda, qualquer estudo específico do EIA-Rima, ou posterior ao mesmo, que indique ou demonstre que a manutenção de medias mensais de 4.000 m<sup>3</sup>/s e de 8.000 m<sup>3</sup>/s apenas no mês de abril, durante o período chuvoso (“inverno”), vão garantir a vigência dos processos ecológicos associados aos pulsos anuais de inundação na Volta Grande. **Em outras palavras, não ha nenhum estudo ou evidencia de que os hidrogramas vão possibilitar as migrações tróficas e reprodutivas da fauna aquática para as áreas inundáveis, nem tampouco a manutenção dos padrões e processos ecológicos que caracterizam as comunidades dos ambientes aluviais.**

**O próprio EIA-Rima, no Prognóstico Global, aponta que seriam necessários pelo menos 15.000 m<sup>3</sup>/s para que ocorra um pulso de inundação expressivo**, e que precisaria, ainda, ser mantido por pelo menos três meses durante o ano. A princípio, com o rio Xingu atingindo essa descarga de água, tanto em termos de volume de vazão quanto de tempo de inundação, os processos ecológicos seriam assegurados [...].

**O EIA-Rima também apontou que, sem a vazão media de 13.000 m<sup>3</sup>/s, os quelônios aquáticos não poderão acessar as áreas de alimentação** para onde sazonalmente se deslocam em busca de frutos, sementes, folhas e talos, entre outros recursos alimentares disponíveis nos igapós. No parecer também é observado que a vazão de 700 m<sup>3</sup>/s não garantiria a navegabilidade do rio durante a estiagem, sendo que a definição atenderia exclusivamente a necessidade da usina de garantir 300 m<sup>3</sup>/s no canal de derivação e no reservatório intermediário da usina, que é o mínimo para manter a oxigenação e a qualidade da água. Na parte conclusiva do parecer técnico, o órgão ambiental é claro ao afirmar que o hidrograma apresentado pelo empreendedor esta assentado em incertezas e que, para a vazão de cheia de 4.000 m<sup>3</sup>/s (hidrograma A), a reprodução de alguns grupos animais e inviável.[...]

**Os ciclos de enchente e vazante são fundamentais para a dinâmica ecológica dos trechos de corredeiras, para os ciclos biológicos das plantas podostemáceas** (que crescem sobre as rochas das corredeiras), do **perifiton que recobre essas rochas** (e a fauna de invertebrados aquáticos associadas a esses microhabitats), bem como para a manutenção de lagos, inundação das ilhas e da vegetação como **os sarobais, que constituem a base da alimentação de pacus, curimatãs, acaris ornamentais, entre outros grupos de peixes.** Assim, a fragilidade ecológica da fauna e flora associadas aos trechos de corredeiras e as planícies aluviais da Volta Grande do Xingu exige que a intensidade e o ritmo dos ciclos naturais de inundação sazonal sejam mantidos da forma mais próxima possível ao que ocorria antes das alterações no curso do rio.

O hidrograma de consenso prevê que a vazão do rio na Volta Grande seja drasticamente reduzida e que os volumes máximos de água durante o pico da cheia sejam modificados de um ano para outro, numa sequência que alternaria anos de secas drásticas com secas ainda piores - as quais representam volumes menores do que os historicamente registrados para aquele trecho do rio. Por outro lado, no cenário de cheias, as vazões máximas pretendidas são insuficientes para inundar as planícies aluviais onde os peixes e quelônios encontram o alimento fundamental para que acumulem

reservas de energia e completem seus ciclos hidrológicos. **Essas vazões máximas planejadas também não serão capazes de fornecer os recursos necessários para a ictiofauna, pois a sua curtíssima duração não permite que as plantas e os peixes sincronizem os seus ciclos biológicos em um intervalo de tempo tao pequeno.**<sup>14</sup>

Portanto, não merece prosperar a alegação da agravante de que o órgão licenciador agiu por pressão do Ministério Público Federal, ao solicitar estudos complementares e definir uma vazão de segurança para a sobrevivência do ecossistema Volta Grande do Xingu.

**A intenção do MPF era que o IBAMA cancelasse o tal “Hidrograma de Consenso”. Isso está fundamentado na Recomendação nº 02/2019, da Procuradoria da República no Município de Altamira (Doc. 05). Essa Recomendação é fruto de **quatro anos de produção de conhecimento científico.****<sup>15</sup>

14 In “Condições para a manutenção da dinâmica sazonal de inundação, a conservação do ecossistema aquático e manutenção dos modos de vida dos povos da Volta Grande do Xingu”, Universidade de São Paulo -USP, Universidade Federal do Pará - UFPA, Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - INPA, Museu Paraense Emílio Goeldi, Universidade Federal Fluminense - UFF e Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRGN)

15 A Recomendação possui o seguinte dispositivo:

“Os Procuradores da República ao final assinados resolvem recomendar ao Instituto Brasileiro De Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na pessoa de seu presidente, Sr. Eduardo Fortunato Bim, e ao Diretor de Licenciamento Ambiental, Sr. Jônatas Souza da Trindade que, na prática dos atos que se reportam ao processo de Licenciamento Ambiental da UHE Belo Monte:

1. Adotem as medidas necessárias, dentro de suas atribuições, para a retificação da Licença de Operação da UHE Belo Monte, com a revisão do *Hidrograma de Consenso* previsto no EIA-RIMA e sua substituição por um Hidrograma Ecológico apto a garantir as funções ambientais e a sustentabilidade das condições de vida na Volta Grande do Xingu;

2. Até que se defina para o Trecho de Vazão Reduzida do rio Xingu um Hidrograma Ecológico apto a garantir as funções ambientais e a sustentabilidade das condições de vida na Volta Grande do Xingu:

Adotem as medidas necessárias, dentro de suas atribuições, para:

2.1 Suspensão dos testes do *Hidrograma de Consenso* proposto no EIA-RIMA da UHE Belo Monte;

2.2 A imediata mitigação dos impactos já identificados na Volta Grande do Xingu, mediante a garantia de um pulso de inundação que assegure a dinâmica ecológica do ecossistema aquático. E – considerando a inexistência de estudo científico que identifique com segurança o mínimo de água necessário para a garantia das funções ecológicas da Volta Grande do Xingu – deve ser adotada cautela e precaução mediante aplicação de um hidrograma conservador, que aumente progressivamente a quantidade de água desviada, partindo de vazões superiores ao hidrograma B (comprovadamente inviável) e às vazões liberadas no ano de 2016 (cujos impactos severos ainda não foram mitigados e se tornariam irreversíveis com a aplicação do Hidrograma de Consenso).

2.3 A garantia de que, além da quantidade de água a ser liberada, seja incorporado o tempo de inundação contínuo e suficiente para permitir o alagamento de certos trechos das paisagens do rio, com constância e previsibilidade, assegurando sincronicidade do alagamento, sem alterações bruscas de vazões intradiárias e intermediárias.

3. Adotem as medidas necessárias, dentro de suas atribuições, para que a elaboração de nova proposta de Hidrograma Ecológico para o Trecho de Vazão Reduzida do rio Xingu considere:

3.1 um novo padrão de testes, tomando como ponto de partida modelos de hidrograma conservadores, envolvendo reduções e mudanças mínimas de vazão, aumentando progressivamente a quantidade de água desviada, na medida em que impactos negativos

possam ser identificados e mitigados, quando for o caso;

3.2 levantamento topográfico e mapeamento planialtimétrico da região da Volta Grande do Xingu em resolução superior à da escala 1:10.000, no qual possam ser obtidas as cotas dos substratos alagáveis de toda a região, identificando: superfície de praias, pedrais e substrato da floresta de igapó;

3.3 um modelo hidráulico da Volta Grande do Xingu para simulação de inundação dos diversos ambientes citados em função de diferentes vazões durante todas as épocas do ano;

3.4 modelagem ecológica de qualificação e quantificação dos habitats efetivamente disponíveis para os peixes da Volta Grande do Xingu nas diferentes vazões naturais;

3.5 a obrigatoriedade de garantir o funcionamento dos ecossistemas da Volta Grande do Xingu, por meio da inundação dos pedrais, da floresta alagável e das condições de navegação da população local;

Mesmo com todo o embasamento técnico e científico que a subsidia, **a Recomendação não foi cumprida pelo IBAMA**, que adotou a postura de tão-somente **solicitar estudos complementares ao empreendedor**.

O IBAMA, no momento atual e ao reverso do que ocorreu há uma década, agiu, não por pressão, mas de **forma cautelar**, diante das evidências científicas que **um ecocídio fulminará um dos ecossistemas da Amazônia de maior biodiversidade**, segundo o Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA nº. 9/2007).

Todos os outros programas e projetos, mitigatórios e compensatórios, propostos como condicionantes no licenciamento decorrem, portanto, da adequação do hidrograma à sustentabilidade da vida na Volta Grande do Xingu.

Ofende a lógica falar em programas de mitigação de impactos que independam da mitigação daquele que é **o principal impacto da UHE Belo Monte sobre a região à jusante da barragem de Pimental: a falta de água suficiente no rio para sustentar a vida de comunidades e ecossistemas dos quais dependem**.

Vários trechos do próprio EIA/RIMA informam a dependência dos programas mitigatórios à medida principal do hidrograma ecológico.<sup>16</sup>

---

3.6 a necessidade de um efetivo compromisso de equilíbrio entre dois usos conflitantes da água, garantindo a participação das populações afetadas e considerando os conhecimentos tradicionais de indígenas e ribeirinhos que vivem na Volta Grande do Xingu.

16 "A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para os impactos associados ao Processo de Liberação do Hidrograma mínimo para o trecho de vazão reduzida são basicamente, a **aplicação de um Hidrograma ecológico que seja capaz de manter alguma condição de sustentabilidade nesse trecho** [...] Além do Hidrograma ecológico proposto, a medida de monitoramento a ser adotada para monitorar as alterações da dinâmica de escoamento fluvial no TVR é o Programa de Monitoramento Hidráulico, Hidrológico e Hidrossedimentológico, Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em Seções do TVR." (EIA Vol 31, p. 192).

"A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para o impacto de Interrupção do Escoamento de Produção nos Períodos de Estiagem além do Hidrograma Ecológico é o Programa de monitoramento das condições de navegabilidade e Condições de vida, Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção. (EIA Vol 31, p. 196)."

"A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para o impacto de Interrupção do Acesso as Ilhas e aos Seus Recursos Naturais (Castanhas, Frutos, Caça) nos Períodos de Estiagem, além do Hidrograma Ecológico é o Programa de monitoramento das condições de navegabilidade e Condições de vida, Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção e Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande." (EIA Vol 31)

No **Seminário Técnico**, a FUNAI reafirmou o Parecer Técnico nº 21/2019 (Doc. 03). Este condiciona a viabilidade de um Hidrograma que não signifique **mudanças estruturais no modo de vida dos Juruna de Paquiçamba e dos Arara de Volta Grande**.

De acordo com a manifestação da FUNAI no Seminário, **grande parte dos impactos que estavam previstos para acontecer no EIA se efetivaram em uma dimensão maior do que estava previsto e outros tantos impactos não previstos**, infelizmente, foram percebidos pelas comunidades indígenas. (Doc.04)

Em **2015**, quando foi emitida a LO, o barramento definitivo do Xingu passou a provocar **impactos severos e não previstos sobre os moradores da Volta Grande**, muito antes da aplicação do “Hidrograma de Consenso”, o que **exigiria a revisão das vazões atribuídas para a partilha das águas do Xingu**.

Desde então, foram realizadas **vistorias de campo, estudos, relatórios e pareceres técnicos, uma audiência pública e um seminário técnico**, sempre com amplo conhecimento e participação do empreendedor e do licenciador. Esses esforços **comprovaram a severidade, a insustentabilidade e a possível irreversibilidade dos impactos suportados pela Volta Grande do Xingu**.

O Parecer Técnico 1930/2019, do Corpo Pericial do MPF é esclarecedor (Doc. 04):

---

“A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para o impacto de **Alteração de comunidades faunísticas devido à perda e alteração de habitats naturais, além do Hidrograma Ecológico é o Programa de Conservação da Fauna Aquática**, com os seguintes Projetos: Projeto Monitoramento e Controle de Invertebrados Aquáticos; Projeto Monitoramento de Mamíferos Aquáticos e Semi-Aquáticos; Projeto de Monitoramento da Avifauna Aquática e Semi-Aquática.” (EIA Vol 31)

“A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para o impacto de **Redução de populações ou eliminação de espécies intolerantes às alterações hidrológicas que impossibilitem acesso a recursos – chave, além do Hidrograma Ecológico é o Programa de Conservação da Ictiofauna**, Projeto de Monitoramento da Ictiofauna e Projeto de implantação e monitoramento de mecanismo para transposição de Peixes.” (EIA Vol 31, p. 217).

“A medida mitigadora e compensatória propostas neste EIA para o impacto de **Alterações nos padrões de pesca devido às mudanças nas comunidades de peixes, decorrentes de perturbações diretas ou indiretas nos habitat, além do Hidrograma Ecológico é o Programa de Conservação da Ictiofauna**, Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais.” (EIA Vol 31, p. 221). (grifos nossos)

Por fim, em consonância com a **Condicionante 2.1** da Licença Prévia nº 342/2010, que **estabelece que a identificação de importantes impactos ambientais e sociais poderão suscitar em alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação na Licença de Operação**; tendo em vista os impactos já constatados e que as vazões do hidrograma proposto no licenciamento **inviabilizarão a vida na Volta Grande do Xingu**, consideramos a **necessidade de imediata revisão do “Hidrograma de Consenso”**.

É, portanto, recomendação deste parecer que **os testes do “Hidrograma de Consenso” sejam cancelados**, evitando-se que os impactos se tornem irreversíveis para a Volta Grande do Xingu.

Recomendamos, ademais, que **a redefinição das vazões que deverão ser mantidas na Volta Grande do Xingu obrigatoriamente garanta o funcionamento dos ecossistemas da Volta Grande do Xingu por meio da inundação dos pedrais, da floresta alagável e das condições de navegação da população local**. Recomenda-se que tais vazões devem ser estabelecidas a partir de um estudo específico e aprofundado, incluindo:

1. Levantamento topográfico e mapeamento planialtimétrico da região da Volta Grande do Xingu (VGX) em escala superior à 1:10.000, no qual possam ser obtidas as cotas dos substratos alagáveis de toda a região, identificando: superfície de praias, pedrais e substrato da floresta alagável (igapó);
2. Modelo hidráulico da VGX para simulação de inundação dos diversos ambientes citados em função de diferentes vazões durante todas as épocas do ano;
3. Modelagem ecológica de qualificação e quantificação dos habitats efetivamente disponíveis para os peixes da Volta Grande do Xingu nas diferentes vazões naturais;

Ademais, **considerando os impactos já identificados na Volta Grande do Xingu**, é fundamental a **garantia de um pulso de inundação que assegure a dinâmica ecológica do ecossistema aquático**. E, considerando a inexistência de estudo científico que identifique com segurança o mínimo de água necessário para a garantia das funções ecológicas da Volta Grande do Xingu **recomendamos cautela e precaução, mediante aplicação de um hidrograma conservador, que aumente progressivamente a quantidade de água desviada, partindo de vazões superiores ao hidrograma B** (comprovadamente inviável) e às vazões liberadas no ano de 2016 (cujos impactos severos ainda não foram mitigados e se tornariam irreversíveis com a aplicação do Hidrograma Consenso).



Em se coligindo o conteúdo da recomendação ministerial com a decisão pelo IBAMA, fica evidente que **o licenciador não cumpriu o recomendado. Não cancelou o “Hidrograma de Consenso”**, nem tampouco abriu procedimento para a criação de um novo hidrograma. **Tão-somente ordenou a confecção de estudos complementares pelo empreendedor**, adotando uma viação cautelosa – que seu corpo técnico já detectou como também danosa.

O **Parecer Técnico nº 133/2019 COHID/CGTEF/DILIC** (Doc. 06) apresentou uma avaliação preliminar o Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu (PGIVGX), abrangendo o Índice de Sustentabilidade Socioambiental (ISSA) e o “Hidrograma de Consenso” (HC), assim como da condicionante específica 2.16, tendo como base nas informações do 13º a 16º Relatórios Consolidados (RC) de Andamento do Projeto Básico Ambiental. O parecer concluiu:

Considerando as informações apresentadas ao longo deste parecer, esta equipe técnica conclui que **é impraticável a implantação do Hidrograma A. Com relação ao Hidrograma B, os dados presentes no processo de licenciamento são insuficientes para garantir que não haverá piora drástica nas condições ambientais e de modo de vida na Volta Grande do Xingu no caso de sua implantação.** Assim, pelo princípio da precaução, **recomendamos que a partir de 2020 seja aplicado um Hidrograma Provisório** (conforme quadro abaixo) baseado nas vazões médias mensais aplicadas entre 2016 e 2018 (Figura 03) até que as informações solicitadas à NESA sejam apresentadas e avaliadas por este órgão ambiental”. (grifos nossos)

Em consonância ao referido parecer, no dia 13 de abril de 2020, **o presidente do IBAMA, através do Despacho nº 7393655/2020, acolheu o Parecer Técnico nº 133/2019-COHID/CGTEF/DILIC e recomendou:**

A. Informe-se ao empreendedor que os seis anos de testes previstos para a implementação do Hidrograma de Consenso (hidrogramas A e B) estão mantidos com adoção a partir do ano de 2021, com a possibilidade de implementação do hidrograma A ou B, de acordo com a condição hidrológica anual garantindo-se, assim, a segurança técnica do processo.

B. Informe-se ainda que a prática da vazão média superior ao B neste ano visa garantir maior segurança jurídica ao licenciamento ambiental do empreendimento, considerando os avanços nas discussões técnicas acerca do tema e o tratamento que vem sendo adotado pelo Ibama e NESA na realização de ajustes e medidas adicionais de mitigação, que visam aumentar a robustez do processo de licenciamento.

C. Assim, restitua-se os autos à DILIC para que seja dada ciência da presente manifestação e para demais providências cabíveis.

Em conclusão, todos os **estudos científicos** mencionados neste capítulo demonstram a **inexistência de direito líquido e certo**. No mínimo, seria necessário contrapor esses estudos à perícia judicial, multi e interdisciplinar, o que é impossível diante da estreita via eleita pela empresa.

Por fim, o IBAMA, ao juntar documentos nestes autos, afirma:

8.2. Qual o impacto ambiental e/ou de outra ordem caso seja estendido o efeito suspensivo deferido pelo Despacho nº 8053741/2020-GABIN? Ou seja, quais os prejuízos decorrentes da manutenção do Hidrograma de Consenso na forma prevista na Licença de Operação nº 1.317/2015 (“LO”) até que sejam analisados pelo IBAMA os Estudos Complementares, após o período de testes destacado na condicionante 2.16 da LO, como requer a Norte Energia S/A?

R-Em resposta ao quesito 8.2, explica-se, conforme apontado pela equipe técnico, que firmou que **o impacto ambiental esperado é a possível perda da manutenção da biodiversidade do Trecho de Vazão Reduzida – TVR...** (Id 78590533).

## II.5. Da Proteção Constitucional ao Meio Ambiente

A Constituição Federal dedica um capítulo à proteção do meio ambiente (art. 225), no qual estabelece, expressamente, uma série de deveres ao poder público, visando dar efetividade à tutela socioambiental. Entre estes, merecem destaque:

(i) **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(ii) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(iii) **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Outros dispositivos da Constituição completam o rol de proteção. O artigo 23, VI e VII, determinou ser de competência comum da União, Estados e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Já no artigo 170, inciso VI, da Constituição, **a ordem econômica orienta-se, entre outros, pela “defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

No espectro infraconstitucional, o licenciamento ambiental é previsto na **Lei n. 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo-o como um de seus principais instrumentos (artigo 9º, inciso IV).

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem **deveres ao Poder Público no sentido de controlar e fiscalizar atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

## II.6. Da Convergência entre os Interesses Indígenas e a Preservação do Meio Ambiente

A defesa das terras indígenas e a preservação do meio ambiente mantêm íntima relação. O esforço para a manutenção da integralidade de cada um certamente trará ressonância positiva no outro relevante bem protegido pela Constituição. Na mesma toada, **a fragilização no sistema de proteção ao meio ambiente certamente impactará as terras indígenas, e vice-versa.**

As **terras indígenas**, tal como as unidades de conservação, **são especialmente protegidas pelo ordenamento jurídico** como um todo e possuem grande relevância socioambiental. O art. 231 da Constituição, em seu §1º, como vimos acima, enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas **são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, reservando-lhes o usufruto exclusivo.**

Soma-se a isto a existência de uma *relação de pertinência entre as terras indígenas e a proteção do meio ambiente*, como restou afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet. nº. 3388.

Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação” ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.<sup>17</sup>

A Organização das Nações Unidas, neste sentido, tem chamado atenção para a importância dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas<sup>18</sup>. O próprio Ministério do Meio Ambiente publicou, no ano de 2015, a obra “Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: do orçamento à mitigação da mudança climática” em que destaca o papel crucial dos indígenas na contenção do avanço do desmatamento sobre a região amazônica. O Banco

---

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 24/09/2009, DJe 25/09/2009.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

Nacional do Desenvolvimento (BNDES) também sobreleva a relevância dos indígenas para o combate ao desmatamento e à emissão de gases de efeito estufa<sup>19</sup>. Dados divulgados pela Funai explicitam que o índice de desmatamento nas terras indígenas da Amazônia é inferior aos das próprias unidades de conservação<sup>20</sup>.

Estas referências corroboram a assertiva de que o reconhecimento de uma terra indígena tem como corolário natural a preservação ambiental desses territórios. O escopo da declaração da tradicionalidade da posse indígena é, decerto, a garantia dos seus direitos humanos originários e, simultaneamente, meio eficaz de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconiza o art. 225 da Constituição da República<sup>21</sup>.

**O empreendimento analisado fragiliza a proteção ambiental, atingindo, em diversos aspectos, a possibilidade de promoção de uma política ambiental que respeite a convergência entre o usufruto exclusivo das terras indígenas e a preservação do meio ambiente nos territórios impactados.** Por essa razão, afronta, ao mesmo tempo, a literalidade dos arts. 225 e 231 da Constituição Federal, ao promover a devastação do meio ambiente e a ameaça aos territórios dos indígenas e comunidades tradicionais.

**A imprescindibilidade das terras indígenas para a sobrevivência física e cultural dos índios** já foi objeto de reconhecimento expresso por parte do **Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual

**(...) emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus**

---

19 Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

20 Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2914-terras-indigenas-apresentam-o-menor-indice-de-desmatamento-na-amazonia-legal>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

21 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo** e como nação que reverenciam os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vivem. (...)

**A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária** que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, p. 6º). (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997)

No plano internacional, a Convenção 1679/OIT também afirma este direito:

## PARTE II - TERRAS

### Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

**A Corte Interamericana de Direitos Humanos**, ao julgar o histórico caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua*, a imprescindibilidade das terras indígenas como base fundamental para a integridade e sobrevivência dos índios, assim decretou:

os indígenas, pela sua própria existência, **tem direito a viver livremente em seus próprios territórios**; a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, **sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica, para as comunidades indígenas não é meramente uma questão de domínio e de produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo a gerações futuras.** (grifos nossos)

A proteção constitucional não pode ser negligenciada no caso concreto, que revela maior gravidade diante da histórica da vulnerabilidade dos povos indígenas do Xingu.

## II.7. Da Legalidade na Mudança na Condicionante e do Princípio da Precaução

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e pelas Resoluções 01/86, 06/87 e 237/97 do CONAMA, dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental. Desta última se extrai que a possibilidade explícita de modificação da condicionante:

Art. 19. **O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes** e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I—**violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;**

II—**omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;**

III—**superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.**  
(grifos nossos)

De outro lado, o administrador apenas observou o **Princípio da Precaução** ao não autorizar a drástica mudança na vazão do rio.

Essa C. Corte é pródiga em decisões que determinam a observância do princípio:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES PIRES.** LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EIA/RIMA VICIADO E NULO DE PLENO DIREITO. **AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT), DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 225, CAPUT, E 170, VI).** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA

DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

I - Versando a controvérsia instaurada nos autos sobre a regularidade, ou não, do licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico UHE Teles Pires, a superveniente conclusão desse licenciamento e a concessão da respectiva Licença de Operação, por si só, não tem o condão de caracterizar a perda superveniente do objeto da demanda, eis que, eventual acolhimento da pretensão deduzida, acarretará o reconhecimento da ilegitimidade do aludido licenciamento, e, por conseguinte, dos demais atos que se lhe seguiram, inclusive, da mencionada Licença de Operação. Preliminar rejeitada.

II - Resolvida, em sede de agravo de instrumento, a discussão envolvendo a suposta ausência de interesse de agir do suplicante e a incompetência do juízo monocrático, como no caso, afigura-se indevida a renovação desse debate, na apelação interposta, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada formal e ao princípio da preclusão consumativa. Preliminares não conhecidas.

III - **Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).** Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua



preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento sustentável.

IV - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20) e Conferência de Paris (COP-21, em 2015).

V - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei".

VI - Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemoriais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).

VII - De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública

federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do então Poder Executivo Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal, sob rigorosa investigação policial e judicial e já politicamente decaído. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput), da responsabilidade social, da proibição do retrocesso ecológico e desenvolvimento sustentável (CF, art. 225, caput, e 170, VI).

VIII - Remessa oficial e apelações desprovidas. Sentença confirmada.(AC 0003947-44.2012.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 14/03/2017, grifos nossos)

Não há, portanto, reparos a serem feitos ao *decisum a quo* ante a atuação do administrador ambiental **em consonância com o princípio de precaução**.

### III.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pelo **acolhimento da preliminar de impropriedade da via eleita**. No mérito, pelo **improvemento do recurso**.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS MARINHO**  
**Procurador Regional da República**